



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 31/2015-CVM/SIN/GIF

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº RJ-2015-7327.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

### I – Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*“Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.”*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*“Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.”*

Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

## **II – Dos fatos**

O recurso contido no referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento “INFORME DIÁRIO”, referente ao dia 5 de Dezembro de 2012, do fundo Planner Top Quality Fundo de Investimento em Ações, administrado pela Planner Corretora de Valores, informação periódica que deveria ter sido entregue à CVM até 06/12/2012.

O atraso no envio da informação periódica foi alertado ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 11/12/2012 (art. 11, I) e a multa foi gerada em 24/ 6/ 2015, através do Ofício CVM/SIN/GIF/MC / Nº 106 / 15.

## **III – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: Planner Top Quality FIA (antigo Prosper LXR Top Quality FIA)
3. Nome do documento em atraso: INFORME DIÁRIO, previsto no art. 71, inc. I, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: 05/12/2012.
5. Prazo final para entrega dos documentos, conforme Instrução CVM nº 409/04: 06/12/2012.

6. Data do envio dos e-mails de alerta de atraso: 11/12/2012.

7. Data de entrega do documento na CVM: 08/01/2013.

8. Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07: 27 dias.

9. Valor unitário da multa: R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa: CVM/SIN/GIF/MC/Nº 106 / 15.

11. Data da emissão do ofício de multa: 24/ 6/ 2015.

#### **IV – Do recurso**

O recorrente alegou em seu Recurso que não foi notificado de que o documento estava em atraso. Afirma que a única notificação recebida foi o Ofício de Multa, notificação esta que só foi recebida após o cumprimento da obrigação. Diante deste fato, a Planner entende que a multa aplicada pelo Ofício recebido estaria em desacordo com os artigos 3º e 6º da Instrução CVM nº 452/2007.

Pelo exposto, o recorrente requer o imediato cancelamento da multa cominatória contida no Ofício Nº 106/15.

#### **V – Do entendimento da GIF**

A Planner CV alegou que não recebeu os e-mails de aviso referentes ao atraso no envio do documento e, por isso, a multa aplicada não teria validade.

Verificamos que o e-mail foi devidamente enviado no dia 11/12/2012 (fl. 7) para o endereço eletrônico [ca@plannercorretora.com.br](mailto:ca@plannercorretora.com.br), endereço este que pertencia ao Diretor da Planner à época, Sr. Carlos Arnaldo Borges de Souza, conforme as informações contidas no cadastro da CVM. Também foi enviado um outro e-mail para o endereço [phsilva@plannercorretora.com.br](mailto:phsilva@plannercorretora.com.br) (fl. 8).

Como o fundo Planner Top Quality teve sua denominação alterada, anexamos também a folha do cadastro que comprova esta mudança (fl. 9).

Logo, não ocorreu a falha alegada pelo recorrente, uma vez que encontramos a comprovação de que os e-mails de aviso de atraso na entrega de documentos foram enviados ao administrador Planner.

Dessa forma, o sistema de multas detectou corretamente o atraso no envio do Informe Diário de 5/12/2012 do Fundo Planner Top Quality.

Assim sendo, entendemos que a multa deve ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

#### VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2015-7327, com a manutenção da multa cominatória aplicada, conforme determinado na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, propomos encaminhar o Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Gerente**, em 19/08/2015, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 21/08/2015, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0039236** e o código CRC **3CC95365**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0039236** and the "Código CRC" **3CC95365**.*